



Decisão 03725/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 12640/2019-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SMP - Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Captação de Recursos de São Mateus

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ODILON BORGES JUNIOR

Responsável: NILVANS FERNANDES BORGES, FRANCISCO PEREIRA PINTO

Procuradores: VANIA DUARTE SEIBERT (OAB: 24621-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –
ENCAMINHAR OS AUTOS À SECRETARIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Captação de Recursos de São Mateus**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade dos senhores **Nilvans Fernandes Borges e Francisco Pereira Pinto**.

Após atos e fatos, o Colegiado da Segunda Câmara, à unanimidade, através do **Acórdão 00077/2021-1**, deliberaram pelo julgamento irregulares das contas dos responsáveis, aplicando-lhes multa e expedindo-se determinação.

Na sequência, o Representante do *Parquet* de Contas, através do **Parecer 02506/2022-7**, pugnou que fosse expedida quitação ao Sr. Nilvans Fernandes Borges, tendo em vista o recolhimento do valor referente a multa aplicada pelo Acórdão 00077/2021-1, conforme DUA 4000696357 (arquivo 137- Guia de Pagamento de Obrigações Tributárias/Multas 00168/2022-3), entendimento este acatado por este Relator, conforme a **Decisão Monocrática 00690/2022-1** (evento 141).

Ato seguinte, o Sr. Delcimar Gonçalves de Oliveira, Secretário Municipal de Planejamento, Captação de Recursos e Desenvolvimento Econômico, apresentou **Ofício, OF. PMSM/SMPD Nº 092/2022 (Resposta de Comunicação nº 01031/2022-1)**, bem como documentos (**Defesa/ Justificativa 00929/2022-5 e Peça Complementar 40672/2022-7**), onde informa a esta Corte de Contas que no dia 23/06/2021, foi providenciada a abertura de Processo Administrativo, sob nº 11821/2021 e alega que, por não ter logrado êxito na recomposição ao erário, proferiu decisão nos autos do processo 1821/2021 convertendo o feito em tomada de contas especial. Por fim, requereu ainda dispensa no envio do processo a este Tribunal uma vez que o dano é inferior a 20.000 VRTE e solicita deferimento para que o processo possa tramitar na esfera administrativa do ente, sem necessidade de remessa a essa Corte de Contas, mas que será informada sua conclusão nas prestações de contas vindouras.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, nos termos da **Manifestação Técnica nº 03465/2022-3** (evento 150), opinou pelo cumprimento do item 1.3.2 do Acórdão 77/2021, haja vista a instauração de processos administrativos e sua conversão em TCE. Frisou ainda que, como o valor do dano apurado é inferior ao limite de alçada para envio imediato da TCE para julgamento pelo Tribunal (artigo 9º da IN 32/2014), a mesma somente deverá ser remetida ao Tribunal por ocasião do encaminhamento da próxima Prestação de Contas Anual exigível da unidade gestora responsável, caso o valor não seja recuperado até aquela data (artigo 154 do RITCEES).

Diante disso, por meio da **Decisão em Protocolo 00171/2022-5**, foi deferido o pedido formulado pelo senhor **Delcimar Gonçalves de Oliveira**, Secretário Municipal de Planejamento, Captação de Recursos e de Desenvolvimento

Econômico do Município de São Mateus, **DETERMINANDO** que comunique o referido gestor, no sentido de que se o valor do dano apurado for inferior ao limite de alçada para envio imediato da TCE para julgamento pelo Tribunal (artigo 9º da IN 32/2014), a mesma somente deverá ser remetida ao Tribunal por ocasião do encaminhamento da próxima Prestação de Contas Anual exigível da unidade gestora responsável, caso o valor não seja recuperado até aquela data (artigo 154 do RITCEES).

Por derradeiro, manifestou-se o *Parquet* de Contas, conforme **Parecer 04811/2022-1** (evento 156), de lavra do Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, por **anuir a propositura técnica contida na Manifestação Técnica 03465/2022-3**.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o **Acórdão 00077/2021-1**, em seu item 1.3.2, assim determinou:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-77/2021 – SEGUNDA CÂMARA

(...)

1.3.2. Caso se confirme o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, que adote medidas administrativas, e se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, visando a apuração de responsabilidade pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias (patronal e servidores) devidas ao RGPS, na forma prescrita na IN TC 32/2014, visando elidir eventual dano ao erário provocado pelo pagamento de juros de mora e multas, visto que estas despesas não atendem ao interesse público, e para que na próxima prestação de contas anual encaminhe os arquivos demonstrando o cumprimento dessas determinações.

Ato contínuo, o Sr. Delcimar Gonçalves de Oliveira, Secretário Municipal de Planejamento, Captação de Recursos e Desenvolvimento Econômico, apresentou **Ofício, OF. PMSM/SMPD Nº 092/2022 (Resposta de Comunicação nº 01031/2022-1)**, bem como documentos (**Defesa/ Justificativa 00929/2022-5 e Peça Complementar 40672/2022-7**), argumentando o seguinte:

[...]

Em atendimento ao Acórdão TC 00077/2021-1 — Segunda Câmara, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Governo, exercício 2018, venho informar e solicitar a V. Ex^a o que segue:

Por meio da decisão supra, o TCEES orientou a abertura de processo para adoção de medidas administrativas anteriores à TCE, com vistas à apuração e responsabilização pelo pagamento de encargos financeiros em razão do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias pelos gestores da Secretaria de Governo no exercício de 2018.

Considerando que, em 23/06/2021, foi providenciada a abertura de Processo Administrativo, sob n^o 11821/2021, pelo gestor responsável à época, o Sr. Hassan Rezende Spadarott Bullus.

Considerando que este subscritor, ao assumir a gestão desta Secretaria Municipal em 23/12/2021, só tomou ciência do processo administrativo suso ao ser oficiada pela Controladoria Geral em 14/02/2022, porém, não logrou êxito em localizar os autos físicos;

Considerando que, após todas as diligências, foi possível obter do setor de Contadoria Geral cálculo realizado em 22/03/2022, para fins de atendimento às recomendações do acórdão do Tribunal de Contas;

Considerando que, conforme relatório da Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 1.646,99 (hum mil, seiscentos e quarenta e seis reais, noventa e nove centavos), que após atualização passou a ser de R\$ 6.461,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais), consistente em dano ao erário passível de reparação;

Assim, por não ter logrado êxito na recomposição ao erário, bem como que este subscritor proferiu decisão nos autos restaurados do P. A. sob n^o 11821/2021 convertendo o feito em tomada de contas especial, noticia-se, nesta oportunidade, a decisão de instauração a esse e. Tribunal de Contas.

Considerando que, conforme relatório da Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 1.646,99 (hum mil, seiscentos e quarenta e seis reais, noventa e nove centavos), que após atualização passou a ser de R\$ 6.461,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais), consistente em dano ao erário passível de reparação;

Assim, por não ter logrado êxito na recomposição ao erário, bem como que este subscritor proferiu decisão nos autos restaurados do P. A. sob n^o 11821/2021 convertendo o feito em tomada de contas especial, noticia-se, nesta oportunidade, a decisão de instauração a esse e. Tribunal de Contas.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 9^o da IN TCEES 32/2014, no qual dispensa o envio do processo ao Tribunal quando o valor do dano for inferior a 20.000 VRTE, solicita—se deferimento para que o processo possa tramitar na esfera administrativa deste ente, sem necessidade de remessa a essa Corte de Contas, nos termos do artigo supracitado, mas que será informada sua conclusão nas prestações de contas vindouras

Instado a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, nos termos da **Manifestação Técnica n^o 03465/2022-3** (evento 150), acompanhado pelo *Parquet* de Contas, conforme **Parecer 04811/2022-1**, em síntese, assim se posicionou, *litteris*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme exposto, constata-se que a determinação constante no item 1.3.2 do Acórdão 77/2021 foi cumprido, haja vista a instauração de processos administrativos e sua conversão em TCE. Contudo, como o valor do dano apurado é inferior ao limite de alçada para envio imediato da TCE para julgamento pelo Tribunal (artigo 9º da IN 32/2014), a mesma somente deverá ser remetida ao Tribunal por ocasião do encaminhamento da próxima Prestação de Contas Anual exigível da unidade gestora responsável, caso o valor não seja recuperado até aquela data (artigo 154 do RITCEES).

Dessa forma sugere-se:

- 1) Comunicar ao interessado nos termos desta manifestação;
- 2) Juntar o expediente ao Processo 12.640/2019 para fins de certificação, mantendo-o arquivado;

Assim, encampei o entendimento técnico exarado acima, conforme **Decisão em Protocolo 00171/2022-5**, conforme transcrito:

(...)

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, **DEFIRO** o pedido formulado pelo senhor **Delcimar Gonçalves de Oliveira**, Secretário Municipal de Planejamento, Captação de Recursos e de Desenvolvimento Econômico do Município de São Mateus, **DETERMINANDO** que comunique o referido gestor, no sentido de que se o valor do dano apurado for inferior ao limite de alçada para envio imediato da TCE para julgamento pelo Tribunal (artigo 9º da IN 32/2014), a mesma somente deverá ser remetida ao Tribunal por ocasião do encaminhamento da próxima Prestação de Contas Anual exigível da unidade gestora responsável, caso o valor não seja recuperado até aquela data (artigo 154 do RITCEES).

(...)

Conforme a Defesa / Justificativa 929/2022-5 (evento 145), o Relatório de Tomada de Contas Especial apurou os fatos, identificou os responsáveis e constatou que o valor do débito apurado é inferior a 20.000 VRTE.

A Instrução Normativa TC nº 32/2014 que dispõe sobre a *instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo*, em seu art. 9º, estabelece a dispensa de encaminhamento ao Tribunal de Contas quando o valor for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual).

Verificou, ainda, a área técnica, que a Tomada de Contas Especial Instaurada, bem como um possível ressarcimento ao erário do dano causado, deverá ser

apresentado na prestação de contas anual, conforme dispõe o RITCEES em seu art. 154, conforme segue:

Art. 154. A tomada de contas especial será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em ato normativo próprio.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o *caput*, as tomadas de contas especiais levadas a efeito no órgão ou entidade serão anexadas ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se houver, no decorrer da tomada de contas especial, ou até o prazo de encaminhamento da respectiva prestação de contas, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora e observado o disposto no § 3º do art. 152, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

Assim sendo, acompanho o entendimento da Área Técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 3465/2022 e do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 3465/2022.

Lado outro, tendo em vista que a matéria em apreço é decorrente de deliberação do Colegiado da Segunda Câmara, constante no item 1.3.2 do Acórdão TC nº 00077/2021-1, mostra-se necessária à apreciação daquele Colegiado.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. DECISÃO TC-3725/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR ao atual gestor da secretaria que, caso o valor do dano apurado seja inferior ao limite de alçada para envio imediato da Tomada de Contas Especial para julgamento pelo Tribunal, conforme o artigo 9º da Instrução Normativa 32/2014¹, a mesma somente deverá ser remetida ao Tribunal por ocasião do encaminhamento da próxima Prestação de Contas Anual exigível da unidade gestora responsável, caso o valor não seja recuperado até aquela data, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 154, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ENCAMINHAR os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC- 77/2021-1 – Segunda Câmara.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

¹ **Art. 9º** Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.